



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO FINAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Concorrência nº 0001/2025

Processo Administrativo nº 1702/2025

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade

Após análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA** e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa **ENSEADA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, bem como considerando o Edital, a legislação aplicável e toda documentação constante dos autos, passa-se à decisão.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Quest sustenta supostas irregularidades na proposta técnica da empresa Enseada, especialmente quanto a:

- extrapolação do limite de linhas/laudas;
- alegado excesso de anexos;
- supostas incorreções de valores e veículos apresentados;
- formatação;
- demais pontos acessórios.

2. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER

O Edital e a legislação vigente estabelecem que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas técnicas, é obrigatória a **manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer** na própria sessão pública.

O **Manual de Licitações e Contratos do TCU** dispõe expressamente:

“Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inhabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.” (TCU – Manual de Licitações e Contratos, grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso concreto:

- na **Sessão de Abertura e Julgamento do Envelope "A"**, o representante da empresa Quest **não declarou intenção de interpor recurso (conforme Ata em Anexo)**, apesar de ter sido formalmente questionado pelo Agente de Contratações;
- mesmo assim, por cautela, este Agente de Contratações **abriu prazo recursal de 3 dias**, conforme ata e edital;
- **não houve interposição de recurso nesse prazo**, restando **operada a preclusão**.

Assim, todas as alegações apresentadas posteriormente encontram óbice claro em razão da **preclusão consumativa e lógica**, conforme art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada.

3. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Apesar da preclusão, e em atenção ao princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), bem como ao dever de revisar seus próprios atos sempre que necessário, a Administração **analisou integralmente o mérito das alegações**, inclusive quanto ao número de linhas e laudas, a fim de assegurar máxima segurança jurídica e transparência ao certame.

Esta conduta se fundamenta também no entendimento do TCU, segundo o qual o gestor deve zelar pela legalidade e competitividade do processo licitatório em todas as suas fases.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Sobre o limite de linhas e laudas

O Edital estabeleceu:

- limite de **15 laudas**,
- com **30 linhas por lauda**,
- totalizando **máximo de 450 linhas**.

A Quest argumenta que a Enseada teria ultrapassado tal limite em 62 linhas. Entretanto, verificou-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- o acréscimo identificado corresponde à na verdade 22 linhas gerais e 25 linhas de tabelas, o que gera 47 linhas, ou seja, pequeno número de linhas a mais;
- sem impacto na avaliação técnica, pois não foi retirado ponto pela Subcomissão técnica por tal ato;
- sem vantagem competitiva comprovada;
- sem aumento substancial de conteúdo ou de peças.

Importante destacar:

- a empresa Quest **não utilizou sua capacidade total** de conteúdo (apresentou cerca de 13 laudas);
- a empresa Enseada apresentou ligeira variação no total de linhas;
- o Edital **não previu desclassificação** para o caso de extrapolação mínima ou imprecisão de formatação;
- o Edital tampouco determinou que a análise seria quantitativa, mas sim **qualitativa**, conforme Lei nº 12.232/2010.

Destaca-se ainda que:

- A **Subcomissão Técnica**, responsável pelo julgamento das propostas técnicas, **não registrou qualquer observação** ou apontamento sobre eventual extrapolação de linhas,
- nem considerou que tal aspecto tivesse influenciado na pontuação atribuída.

Conclui-se, portanto, que **não há vantagem competitiva comprovada**, que é requisito indispensável para a anulação de proposta ou alteração da ordem de classificação.

4.2. Sobre alegado excesso de anexos

O Edital é claro:

- **até 5 anexos para a Ideia Criativa (item 9.6.1.3);**
- no caso das tabelas de simulação de mídia, o Edital determina que sejam consideradas **como um único anexo** (item 9.6.2.4).

A Quest contabilizou várias tabelas internas como anexos separados, o que violaria a própria regra editalícia. Contudo ao analisar a peça apresentada, conclui-se que:

A ENSEADA apresentou número correto de anexos, sem irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **ANCHIETA** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4.3. Sobre formatação e títulos

O Edital exige parâmetros de formatação (fonte, corpo, espaçamento, margens), mas **não proíbe títulos, negritos ou estruturação visual.**

Portanto:

Inexistem violações ao edital.

4.4. Sobre valores, veículos e tabelas

O briefing é **hipotético**, conforme orienta a Lei 12.232/2010, e a finalidade da simulação é avaliar a **capacidade técnica**, não realizar orçamento real de mercado.

O Edital foi explícito ao determinar que **todos os valores de mídia deveriam ser extraídos exclusivamente da Tabela SINAPRO**, justamente para padronizar a comparação entre as propostas e evitar distorções decorrentes de preços comerciais praticados por veículos específicos.

Assim, eventuais divergências apontadas pela recorrente, baseadas em valores efetivamente praticados por rádios, emissoras ou veículos regionais, **não representam descumprimento do Edital**, pois:

- a referência obrigatória era a **Tabela SINAPRO**, e não valores de mercado;
- diferenças na interpretação ou transcrição desses valores **não configuram erro material grave**;
- não produzem **identificação da licitante**;
- **não geram vantagem competitiva**, já que todas as empresas estavam sujeitas à mesma fonte oficial (SINAPRO);
- tampouco constituem causa de desclassificação, pois o Edital não prevê exclusão por divergências menores na simulação de mídia, mas apenas avaliação técnica.

Ressalta-se que a análise da pertinência, adequação e razoabilidade das escolhas de mídia permanece dentro da **esfera discricionária da Subcomissão Técnica**, cuja atuação é soberana e pautada por critérios qualitativos.

4.5. Do tempo de existência da empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Edital **não estabelece tempo mínimo de constituição societária**. A alegação é, portanto, **irrelevante** e descabe sua análise.

5. CONCLUSÃO

Após análise jurídica e técnica, tanto sob o aspecto formal (preclusão) quanto sob o mérito, **considerando que o recurso apresentado pela empresa Quest refere-se exclusivamente a supostas irregularidades na documentação técnica apresentada no Envelope A, e não às notas atribuídas pelos jurados**, e que o prazo recursal foi oportunizado **após a Sessão Pública nº 02 (abertura e conferência do Envelope A)**, e **não após a Sessão 03**, conclui-se:

1. **O recurso não foi apresentado no prazo legal**, uma vez que a empresa Quest não declarou intenção de recorrer durante a Sessão 02, quando teve oportunidade de fazê-lo, **estando, portanto, precluso**.
2. **Mesmo ultrapassando a preclusão**, em respeito ao poder-dever de autotutela da Administração, **as alegações não procedem**, pois não demonstram violação ao edital nem prejuízo à isonomia.
3. **Não há qualquer irregularidade apta a ensejar desclassificação, anulação de atos ou modificação da ordem de classificação**, especialmente porque as supostas inconsistências formais apontadas não impactam o conteúdo técnico avaliado.
4. **A Subcomissão Técnica**, legalmente competente para o julgamento qualitativo, **não identificou inconsistências** quanto ao número de linhas, laudas, anexos, formatação ou qualquer outro aspecto da documentação técnica das licitantes.
5. O Edital **não previu desclassificação** para extrapolações mínimas de linhas ou laudas, e **não há demonstração de vantagem competitiva** ou de que a pequena variação prejudicou a avaliação da proposta ou a isonomia entre as concorrentes.

Diante disso, permanece íntegra a análise técnica realizada e a ordem de classificação vigente.

DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA**, mantendo-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- as notas técnicas atribuídas pela Subcomissão Técnica,
- a ordem de classificação das licitantes,
- e todos os atos praticados no julgamento da Proposta Técnica da Concorrência nº 0001/2025.

Publique-se.

Notifiquem-se as licitantes.

Cumpra-se.

Felippe W. Dias Taylor

Agente de Contratações

Câmara Municipal de Anchieta